



PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Alfredo Chaves/ES, 21 de março de 2024.

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores
Colendo Plenário.

O presente Projeto de Lei Complementar visa estabelecer regras e diretrizes para a aplicação da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no âmbito do Poder Executivo do Município de Alfredo Chaves/ES, e dá outras providências.

A Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, instituiu o novo marco legal das licitações e contratos administrativos, com o objetivo de modernizar, simplificar e aprimorar os processos de contratação pública no Brasil. Essa lei trouxe inovações e alterações significativas em relação à legislação anterior, como a criação de novas modalidades de licitação, a ampliação dos critérios de julgamento, a previsão de contratação integrada e semi-integrada, a regulamentação do uso de tecnologias e ferramentas digitais, entre outras.

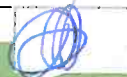
Diante desse novo cenário, torna-se necessário que os entes federativos, principalmente os Poderes Executivos Municipais, adequem as suas normas internas à nova Lei Federal, a fim de garantir a sua efetiva aplicação e observância. Nesse sentido, o presente Projeto de Lei tem o propósito de estabelecer regras e diretrizes para a aplicação da Lei n.º 14.133, de 2021, no âmbito do Poder Executivo do Município de Alfredo Chaves, respeitando as suas peculiaridades e competências.

O Projeto de Lei busca, assim, conferir maior segurança jurídica, transparência, eficiência e qualidade às contratações públicas realizadas pelo Poder

CÂMERA MUN. DE ALFREDO CHAVES 21/03/2024 10:25 - N.º 000113



Autenticar documento em <https://spl.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003300360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Executivo de Alfredo Chaves, em consonância com os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública. Além disso, visa promover a capacitação e a valorização dos servidores públicos que exercem funções essenciais à execução das licitações e contratos administrativos, garantindo a sua qualificação técnica e a sua probidade.

Por essas razões, solicitamos aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei, que representa um avanço para o aperfeiçoamento da gestão pública e para o fortalecimento do controle social sobre os recursos públicos destinados às contratações públicas no Município de Alfredo Chaves/ES.

Alfredo Chaves (ES), 21 de março de 2024

FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE

Prefeito Municipal



Autenticar documento em <https://spl.camaraalfredochoaves.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003300360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 004, DE 21 DE MARÇO DE 2024

EMENTA: Estabelece regras e diretrizes para a aplicação da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no âmbito do Poder Executivo do Município de Alfredo Chaves/ES, e dá outras providências.

O **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e considerando a entrada em vigor da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, a merecer regulamentação em âmbito municipal, faz saber que **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL** aprovou e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece regras e diretrizes para a aplicação da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no âmbito do Poder Executivo de Alfredo Chaves/ES.

CAPÍTULO II DOS AGENTES PÚBLICOS QUE ATUARÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO

Art. 2º Caberá ao Chefe do Poder Executivo designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:





I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por meio de curso de capacitação; e

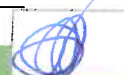
III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no *caput* deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

§ 3º Na inviabilidade do cumprimento do disposto no inciso I deste artigo, será permitido, mediante justificativa, que tais agentes sejam servidores temporários ou comissionados, servidores celetistas ou estatutários.

CAPÍTULO III DOS AGENTES DE CONTRATAÇÃO





Art. 3º O agente de contratação e o respectivo substituto serão designados pelo Chefe do Poder Executivo, em caráter permanente ou especial, conforme o disposto no art. 8º da Lei n.º 14.133, de 2021.

§ 1º Nas designações tratadas neste Capítulo deverão ser observadas todas as disposições relativas às designações de agentes públicos estabelecidas no art. 2º desta Lei.

§ 2º Na impossibilidade de atendimento à regra prevista no inciso I do art. 2º desta Lei, a autoridade deverá justificar a escolha e nomeação de servidores temporários ou detentores de cargos em comissão para o exercício da função.

Art. 4º Em licitação na modalidade pregão, o agente de contratação responsável pela condução do certame será designado Pregoeiro.

Art. 5º As regras relativas à atuação do agente de contratação serão estabelecidas em regulamento a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO TEMPORÁRIA DE CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS ESPECIAIS

Art. 6º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por Comissão Temporária de Contratação formada por no mínimo 3 (três) membros e no máximo 5 (cinco), que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.





§ 1º Aplicam-se aos membros da Comissão de que trata este artigo, as mesmas exigências previstas para o agente de contratação, contidas no art. 3º desta Lei.

§ 2º Na licitação que envolva bens ou serviços de que trata este artigo, cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

Art. 7º As regras relativas à atuação da Comissão Temporária de Contratação de bens e serviços especiais serão estabelecidas em regulamento a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Na hipótese de suspensão do processo licitatório acima de um mês, será suspenso o pagamento da gratificação, retornando por ocasião da retomada do processo.

CAPÍTULO V

DA EQUIPE DE APOIO PARA EXECUÇÃO DE ATOS AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Art. 8º Os agentes de contratação e a Comissão Temporária de Contratação de bens e serviços especiais poderão contar com equipe de apoio para condução de procedimentos formais e operacionais do processo de licitação realizado no âmbito do Poder Executivo.

Art. 9º Caberá a Equipe de Apoio prestar assistência ao pregoeiro, dando suporte às atividades que lhe incumbem executar; encarregando-se da formalização de atos processuais, realização de diligências diversas, assessoramento ao Agente





de Contratação / Pregoeiro nas sessões do certame, redação de atas, relatórios e pareceres.

Art. 10. Os demais detalhes das funções da Comissão de Contratação e da Equipe de Apoio serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo.

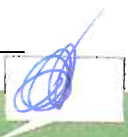
CAPÍTULO VI DA GRATIFICAÇÃO

Art. 11. Fica instituída uma gratificação pecuniária mensal para os agentes públicos designados para atuarem na execução do processo licitatório de que trata esta Lei, nos seguintes termos:

VALOR	FUNÇÃO	QUANTIDADE
R\$ 1.200,00	AGENTE DE CONTRATAÇÃO/ PREGOEIRO	ATÉ 04 (QUATRO) SERVIDOR(ES)
R\$ 800,00	EQUIPE DE APOIO PARA EXECUÇÃO DE ATOS AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	MÍNIMO DE 03 (TRÊS), MÁXIMO DE 05 (CINCO) SERVIDORES
R\$ 800,00	COMISSÃO TEMPORÁRIA DE CONTRATAÇÃO PARA LICITAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS ESPECIAIS	MÍNIMO DE 03 (TRÊS), MÁXIMO DE 05 (CINCO) SERVIDORES

Art. 12. Em razão do seu caráter indenizatório, em nenhuma hipótese as gratificações instituídas nesta Lei serão incorporadas aos vencimentos dos servidores e sobre elas não incidirão contribuições previdenciárias.

Art. 13. Em caso de afastamento do agente de contratação o correspondente substituto fará jus à gratificação prevista no art. 11, pelo prazo que durar o afastamento.





CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Enquanto não implementada a integração do Sistema Integrado do Município ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) a que se refere o art. 174 da Lei Federal n.º 14133, de 2021, a publicação de atos, avisos de editais e extratos de contrato se dará no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo (DOM/ES).

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, a publicidade do inteiro teor de documentos, editais e contratos se dará também no Portal da Transparência do Município.

Art. 15. O Município de Alfredo Chaves/ES editará os demais atos regulamentadores necessários à execução desta Lei e da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Art. 16. Enquanto tramitarem licitações cujo processamento se dê sob a égide da Lei Federal n.º 8666, de 21 de junho de 1993, e seus regulamentos, a estrutura de funcionamento existente até esta data, será mantida de forma concomitante.

Art. 17. Fica revogada a Lei Ordinária nº 596, de 27 de janeiro de 2017.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Chaves (ES), 21 de março de 2024

FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE
Prefeito Municipal





ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)

O Projeto de Lei Complementar nº 004/2024, que visa estabelecer regras e diretrizes para a aplicação da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no âmbito do Poder Executivo do Município de Alfredo Chaves/ES, e dá outras providências, terá os seus impactos suportados pelo orçamento-financeiro com base nas seguintes informações:

A Lei 832 de 03 de julho de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias que em compatibilidade com a programação dos orçamentos e os objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, estabelecem metas e riscos fiscais na execução do Orçamento anual até 2026.

Crescimento Nominal e Real Projetados – 2014/2026

ANO	Inflação	Crescimento Real	Crescimento Nominal/Valores Constantes.
2024	4,65%	1,50%	0,058%
2025	4,72%	2,05%	0,050%
2026	4,85%	2,03%	0,005%

As projeções de inflação, Crescimento Real e Crescimento Nominal seguem as perspectivas de comportamento contempladas na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 769, de 08 de outubro de 2021.

Para a elevação da arrecadação fiscal para o ano corrente e os dois subsequentes, serão observados os efeitos da alteração da legislação tributária; os incentivos fiscais autorizados, considerando os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico e de qualquer outro fator relevante, bem como a ampliação da base de cálculo dos tributos.





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Importante salientar que, algumas medidas planejadas para proporcionar um crescimento da receita, já estão em curso e outras deverão ser adotadas, dentre as quais destacamos:

I - Atualização do Cadastro Imobiliário, visando alcançar imóveis não cadastrados ou que apresentem situação diversa da constante nos registros municipais;

II - Políticas de incentivo à instalação de empresas que realizem negócios compatíveis com a política de desenvolvimento do município;

III - Cobrança da Dívida Ativa; e

IV - Atualização da Legislação Tributária Municipal.

As metas do planejamento e o fiel cumprimento da Legislação possibilitarão a adoção da medida proposta no Projeto de Lei em tela.

Alfredo Chaves (ES), 04 de março de 2024.


FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE

PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO – II

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

Na qualidade de Secretário Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves/ES, DECLARO para os devidos fins, em especial os constantes da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que a Lei Complementar nº 004/2024, que visa estabelecer regras e diretrizes para a aplicação da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Poder Executivo do Município de Alfredo Chaves/ES, e dá outras providências, não irá comprometer a programação fiscal prevista no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

No que se refere a previsão de gasto com pessoal, a lei orçamentária prevê saldo orçamentário suficientemente, capaz de suportar o gasto com pessoal projetado para o exercício, evitando o comprometimento das metas fiscais estabelecidas.

Por outro lado, recomendamos ao gestor cautela não somente na contratação ou elevação do gasto com pessoal através de novas contratações, como também na realização de novas despesas a qualquer título, objetivando encerrarmos o exercício financeiro de 2024, em respeito ao equilíbrio fiscal tão preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial no tocante ao limite máximo de gasto com pessoal previsto no art. 20 da LRF.

Alfredo Chaves-ES, 04 de março de 2024.


FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE
Prefeito Municipal


CARLOS EUGÊNIO RAMALHO TAVARES
Secretário Municipal de Finanças

